DELIBERAÇÃO AC02 - 350/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17245/2014
PROTOCOLO	**:** 1553392
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** 1. PEDRO ARLEI CARAVINA, 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO
INTERESSADO	**:** JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 53.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA DIGITAL MULTIESPECIALIDADES – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares com ressalva o procedimento licitatório e a formalização contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

A constatação de defeito na instrução processual por ausência do Subanexo não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, acarretando ressalva, se não traz prejuízo ao erário e é ato passível de retificação na fase subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 129/2014, celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina e o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassú, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Angélica Benetasso, e, de outro lado, a Empresa Jaraguá Mercantil Ltda – ME, com recomendação.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2014 - (peça 10) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 129/2014 - (peça 19).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2014, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Digital Multiespecialidades; monitor LCD mínimo de 15 polegadas colorido, Teclado com trackball; Modo simultâneo; Modo 2D; Modo 3D; Modo Collor Doppler; Modo Power Doppler; HPRF; Imagem Harmônica Otimizada; Cine loop; Cine Save; Zoom; Controles de Modo Doppler e Modo M; Mínimo 2 portas USB; Transdutor Endocavitário eletrônico multifrequencial com abertura mínima de 150 graus; Transdutor Linear eletrônico multifrequencial; Transdutor Convexo eletrônico multifrequencial; Carro Transporte; Banco de Palavras em português; Software que permite arquivar e revisar imagens, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Bataguassu/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 19 - fls. 3).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vigência no período de 13/08/2014 à 13/02/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 19 - fls. 3).

Destarte, a análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II, do RITC/MS aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–2ªICE–3314/2015 - (peça 22).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela aplicação de multa ao responsável em face do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-10052/2015 - (peça 23).

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2014, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Digital Multiespecialidades, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Bataguassu/MS, tendo como valor estimado a importância de R$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), prazo de vigência estimado em 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da peça Contratual em apreço - (peça 19).

Após apreciação dos atos ora praticados, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial do município, nos seguintes termos - (peça 22 - fls. 5), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2014 celebrado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa Jaraguá Mercantil Ltda - me (CNPJ nº 13.390.706/0001-59) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial do município, conforme item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF nº 069.753.388-33 e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, inscrita no CPF nº 289.858.158-57.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 23 – fls. 2), assim redigido, in verbis:

> A remessa do Subanexo XVII decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra "A", Número 5). Assim, ao não encaminha-lo, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à imposição de multa.

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº129/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora o não envio do Subanexo XVIII esteja constatado nos autos, entendo que esta falha pode ser excepcionalmente relevada visto que tal defeito não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade da contratação, não trazendo prejuízo ao erário público e sendo passível de saneamento pelos Ordenadores de Despesas na fase subsequente, qual seja na execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ainda, há que se ressaltar que não foram os Ordenadores de Despesas intimados por este Gabinete a se manifestarem no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, caput, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n.º 129/2014, verifico que resta demonstrado nos auto que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 129/2014 celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33 e o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassú, CNPJ/MF n.º 10.836.939/0001-44, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF n.º 289.858.158-57, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa Jaraguá Mercantil Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 13.390.706/0001-59, representada pelo Senhor Laudinei Antonio Campos, CPF/MF nº 857.114.549-00, como contratada, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos responsáveis a fim de que encaminhem a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MSS/ARP